

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13609.000271/96-38
Recurso n° : 132.161
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : POSTO CANECÃO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão n° : 105-14.088

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA - NULIDADE - Não está inquinada de nulidade a decisão de primeira instância que, nos limites da lei, aprecia em exame todos os argumentos de defesa e faz coisa julgada ao amparo de provas oficiais não descaracterizadas pela impugnante . E assim sendo, ao analisar o pedido de diligência ou perícia, caberá à autoridade julgadora indeferir as que considerar prescindíveis à solução do litígio, eis que, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, na conformidade dos artigos 18 e 29, do Decreto n° 70.235/72.

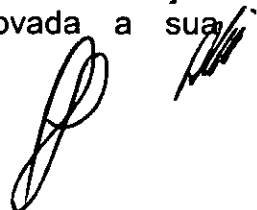
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado em consonância com o art. 142 do CTN e art. 10 de PAF, mormente quando o contribuinte tem pleno conhecimento da matéria que lhe deu causa, exercendo atentamente o seu direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - Inadmissível o pedido de perícia contábil de caráter genérico e que deixa de atender requisitos indispensáveis à sua feitura, em desacordo ao estabelecido pelo art. 16, inciso IV, do Decreto n° 70.235/72.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os suprimentos e aportes de capital feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor e do investidor.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Não comprovando o contribuinte, com documentação hábil e idônea, as obrigações componentes do seu passivo exigível, constante do balanço geral da empresa, o valor assim determinado constitui passivo fictício e autoriza a presunção de omissão no registro das receitas.

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - Cabível é o lançamento quando constatado que os valores apropriados como custos ou despesas estavam acobertados por notas fiscais emitidas por empresa com inscrição cadastral extinta, assim também quando não comprovada a sua



necessidade, a efetiva prestação dos serviços e o correspondente desembolso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TAXA SELIC - MULTA - MATÉRIAS PRECLUSAS - Não se conhece de matérias que não tenham sido prequestionadas, eis que preclusas pelo seu não exercício na ordem legal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - IRRF - PIS DEDUÇÃO - PIS FATURAMENTO - FINSOCIAL - COFINS E CSLL - Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO CANECÃO LTDA.


ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13609.000271/96-38
Acórdão nº : 105-14.088

3

Recurso nº : 132.161
Recorrente : POSTO CANECÃO LTDA.

RELATÓRIO

POSTO CANECÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor do Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - Mg, que julgou procedente em parte as exigências formalizadas por meio dos autos de infração de IRPJ, PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL/FATURAMENTO, COFINS, IRRF e CSLL, fls. 03 a 41, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a sua reforma, do qual transcrevo as seguintes ementas:

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS - A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá o requerimento de realização de perícias quando as considerar prescindíveis.

OMISSÃO DE RECEITAS E CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS – Em sede de contenciosos administrativo fiscal, as alegações do contribuinte devem ser acompanhadas de provas robustas do desacerto do lançamento.

ARRENDAMENTO MERCANTIL – são cabíveis as despesas de pagamento de prestação que se ajustem aos parâmetros emitidos pelo órgão fiscalizador desta operação financeira.

Lançamento procedente em parte.

As peças de autuação, decorrentes de ação fiscal concluída em 27/11/96, reportam-se aos períodos-base de 1991 e 1992 e trazem a seguinte motivação:

Omissão de receitas – a) suprimento de numerário: não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega, b) omissão de receitas pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega do numerário a título de **aumento de capital** e, c) por manutenção no **passivo** de obrigação já paga ou não comprovada.



Custos ou despesas não comprovadas – a) **despesa com combustível**, valor deduzido mediante a simples transferência entre contas e a emissão de um romaneio que não identifica a quantidade consumida, espécie nem o veículo a que se destina, inviabilizando qualquer verificação fiscal e, b) **perda de estoque de combustível** baseado em **laudo** emitido por REVESTIMENTO TAVARES & ALVIN LTDA, considerado inidôneo porquanto o seu **CGC encontra-se EXTINTO**.

Custos, despesas operacionais e encargos não necessários – a) notas fiscais emitidas pela empresa CICOM CONSTRUÇÕES INDUSTRAIS E COMÉRCIO LTDA com **CGC EXTINTO**, não tendo a fiscalizada, após ser formalmente intimada, comprovado a **necessidade** de realização dos serviços e o **efetivo desembolso** e b) notas fiscais emitidas por FEXMAR EMPREITEIRA LTDA, com **CGC EXTINTO** e notas fiscais emitidas por CONSTRUTORA OBRAMINAS LTDA, com **CGC SUSPENSO**, não tendo a fiscalizada, após ser formalmente intimada, comprovado a **necessidade** de realização dos serviços e o **efetivo desembolso**.

Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa – custos de bens do ativo permanente e de bens da atividade rural deduzidos indevidamente como custo ou despesa.

Conservação de bens e instalações – notas fiscais emitida por REVESTIMENTO TAVARES E ALVIN LTDA, com **CGC EXTINTO**, não tendo a fiscalizada, após ser formalmente intimada, comprovado a **necessidade** de realização dos serviços e o **efetivo desembolso**.

Contraprestação de arrendamento mercantil – valor indevidamente deduzido tendo em vista não preencher o contrato os requisitos legais.

Destacando-se que deste último item foi a sua **tributação desonerada** pela
Primeira Instância.



Cientificada do Acórdão em 13/08/2002, AR às fls. 492, a empresa ingressou, em 12/09/2002, com recurso para este Primeiro Conselho de Contribuintes, requerendo, **em preliminar**, a nulidade da Decisão guerreada, sob o argumento de que se baseou em meras alegações, não lhe tendo sido permitido demonstrar a impropriedade dos lançamentos sofridos, quando afastou a sua pretensão de realização de prova pericial contábil, sendo alegado que o seu requerimento não obedeceu aos ditames legais contidos no art. 16, IV, e § 1°, do Decreto n° 70.235/72, impedindo o acesso a todos os meios de ampla defesa, não sendo observados os princípios do contraditório e do devido processo legal e amparando-se no art. 142, do CTN, argüi que o lançamento existe para “verificar” a ocorrência do fato gerador da obrigação, provar a verdade.

Quanto **ao mérito**, os seus argumentos estão assim sintetizados:

Relativamente às **omissões de receitas**, que a assertiva de falta de comprovação dos **suprimentos de caixa** encontra-se equivocada, eis que, pelo sistema de dupla partida sempre que se tem um crédito, se tem um débito, ressaltando que a transferência do numerário se deu, exclusivamente, em dinheiro. No que se refere ao **passivo fictício**, ainda que a presunção esteja expressa no art. 281 do RIR/99, o mesmo dispositivo confere ao contribuinte a possibilidade de comprovar a improcedência da presunção, pelo que não poderia ter sido elidida a sua pretensão de comprovar os fatos suscitados, não podendo, pois, haver tributação e penalidade com base em meros indícios e suposições.

No tocante às **glosas** realizadas, traz como contestação os seguinte argumentos:

Despesas de combustível – as notas de abastecimento de cada veículo são suficientes para a comprovação de sua dedução, originando o romaneio de despesas internas de consumo de combustível



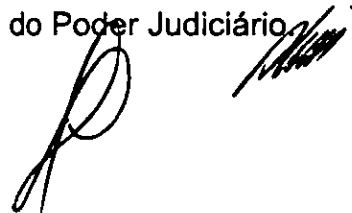
Glosa de documentos - não há dúvida que os serviços foram prestados, não havendo que se falar em inidoneidade da empresa prestadora dos serviços, face à sua extinção, posto que, além de não ser do seu conhecimento, não consta do seu objeto social a atividade de verificação dos registros empresariais. Tratando-se de documentos hábeis, caracterizando contratação de boa-fé, tendo ocorrido a prestação dos serviços e o efetivo pagamento (referindo-se à perda de estoque de combustível baseado em laudo emitido por empresa com CNPJ extinto).

No que concerne às notas fiscais emitidas por **Fexmar Empreiteira Ltda e Construtora Obraminas Ltda**, referem-se a serviços efetivamente prestados, sendo válidos todos os desembolsos efetuados.

No que diz respeito às despesas relativas aos serviços prestados por **Revestimento Tavares e Alvin Ltda**, estes foram efetivamente prestados, sendo indubitável a sua **comprovação através de perícia**, não havendo o que se falar em ausência de provas. E que, a inidoneidade dessa empresa não pode prejudicar a atividade lícitamente realizada ao ponto de impossibilitar a dedução da despesa efetivamente ocorrida, em função do princípio da boa-fé e, até porque o Fiscal não fez prova contrária, tendo absurdamente desconsiderado os documentos apresentados.

Em relação aos lançamentos reflexos, alega que a decisão proferida no julgamento do lançamento principal aproveita aos demais.

Além desses, trouxe, ainda, **argumentos não apresentados à primeira instância** em que busca afastar a aplicação das **multas** de 112,05% e 225% que, além de violarem os mais comezinhos princípios de direito, da razoabilidade e da proporcionalidade, revelam-se manifestamente confiscatórios e constituem dupla aplicação da referida penalidade, enriquecimento ilícito do Fisco. Combatendo, também, a aplicação da **Taxa SELIC**, que diz ter natureza remuneratória escudando-se em julgados do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 13609.000271/96-38
Acórdão n° : 105-14.088

7

Ao final pede seja julgado procedente o Recurso, anulados os Autos de Infração e cancelados os lançamentos originários.

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes instruído com a prestação de bens em arrolamento, conforme testifica o documento de fls. 520 e do despacho de fls. 528.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

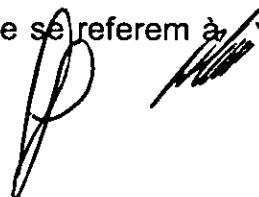
O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação pela prestação de bens em arrolamento, dele tomo conhecimento.

Tratarei a seguir do **pedido de perícia** embutido no seu Recurso em função dos termos de argumentação apresentados.

As diligências e perícias mencionadas no texto legal, Art. 16, IV, do PAF, Decreto n° 70.235/72, para a sua concretização, necessitam de clara determinação dos motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames que se deseja realizados e, no caso de perícia, o nome, endereço e a qualificação profissional do perito. Se assim não fosse, o instrumento perderia a sua finalidade, porquanto a autoridade administrativa estaria a atender pedidos genéricos, de todos os matizes, sem nenhuma objetividade, consoante traduz o § 1° do mesmo artigo.

Ademais, cabe ao julgador, à luz dos elementos constantes dos autos, verificar a sua prescindibilidade, se necessárias ou não ao deslinde da querela, formando, em consequência, livremente sua convicção, consoante reza o artigo 18 daquele Diploma.

Está a peça de acusação fiscal, assim também o *Decisum* hostilizado, amparada nas informações traduzidas pelos assentamentos contábeis, as quais não foram esclarecidas pela empresa, mais as inegáveis irregularidades constatadas pela origem dos documentos em que se queria amparar deduções de custos e despesas. Esta é a questão. Logo, toda e qualquer manifestação acerca da matéria tributável que se pretende modificada, deverá vir robustecida por elementos de convicção, mormente se se referem à



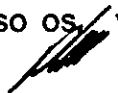
questões técnicas, capazes de provocar dúvidas a respeito da aferição do fato imponible, o que não se vislumbrou encontrar nos relatórios originários do procedimento fiscal ou nos argumentos contestatórios, de impugnação ou de recurso.

Ora, se os elementos acostados aos autos processuais conferem certeza de que estamos a analisar os mesmos fatos narrados pela fiscalização e não houve o contribuinte demonstrar a sua inveracidade ou lançar dúvidas a esse respeito, seja de ordem técnica ou material, não há como permitir a admissão de tal pedido, tornando-se inócuo ante a clareza proporcionada pelas provas oficiais trazidas à colação. Aflorando, aí, o disposto no artigo 29, do Decreto nº 70.235/72.

Em assim sendo, rejeito o pedido por considerar desnecessária a realização de perícia e por desatender requisito de ordem legal.

Os mesmos argumentos servem para rebater a **preliminar de nulidade levantada contra a Decisão** hostilizada, porquanto entenderam os Membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – Mg que os elementos processuais seriam suficientes à formação do juízo e ao deslinde da querela, desaguando na inarredável certeza de que não está inquinada de nulidade a decisão de primeira instância que, nos limites da lei, aprecia em exame todos os argumentos de defesa e faz coisa julgada ao amparo de provas oficiais não descaracterizadas pela impugnante. E assim sendo, ao analisar o pedido de diligência ou perícia, caberá à autoridade julgadora indeferir as que considerar prescindíveis à solução do litígio, eis que, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção. Razões suficientes à sua rejeição.

Em razão do pedido de nulidade dos Autos de Infração constante do final do arrazoado, embora feito às cegas e sem qualquer argumento de sustentação, analiso os autos processuais e assim me posiciono



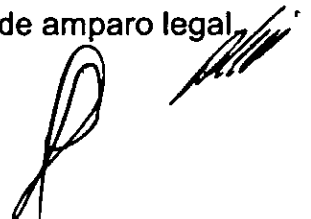
Nos autos de infração encontramos satisfeitas todas as exigências do art. 142, da Lei nº 5.172/66 e do Art. 10, do Decreto nº 70.235/72, ou seja: a qualificação do atuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição dos fatos; a disposição infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo de trinta dias. Todos esses elementos essenciais ao auto de infração são encontrados nas peças impugnadas. A negativa de sua existência representa um questionamento vazio, inconsistente e protelatório. Eis que estou a analisar os mesmos autos recebidos pela empresa.

A leitura dos autos de infração somente conduz a esse entendimento. Como dizê-los inexistentes? Tanto é verdadeira a afirmativa que a reclamante (empresa), em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura dos autos de infração, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa, que, inclusive, chega a contestar com especificidade vários itens descrito nos autos de infração.

Ora, se faltasse algum elemento essencial aos autos de infração ou que a sua defesa tivesse sido cerceada pela falta de informação, descrição dos fatos, não teria adentrado a detalhes ao esboçar sua reação. Além do que, recebeu da fiscalização cópia de todos os Termos que vieram compor o presente processo, dos quais se consegue extrair informações inteligíveis e necessárias à formação de juízo, mesmo com mediana perspicácia.

Não havendo, no presente caso, qualquer nódoa ou irregularidade a contrariar aqueles mandamentos legais, revela-se a preliminar incapaz de produzir os efeitos pretendidos pela Recorrente, eis que os Autos de Infração se fizeram gerar no seio da mais pura legalidade.

Assim, rejeito a preliminar, por inconsistentes e por falta de amparo legal.

Handwritten signature and scribble.

Quanto as **matérias tributárias** descritas, suprimento de caixa e aumento de capital, passivo fictício, glosa de custos e despesa e bens do ativo permanente registrados como despesas, assim me posiciono.

A *prima facie*, destaque-se, o direito tributário positivo brasileiro segue os princípios da verdade material e da legalidade. Logo, qualquer exigência fiscal deverá estar respaldada na prova ou presunção legal da ocorrência do fato gerador da obrigação e em lei que a discipline. E assim também o será a contestação ao fato imponível cuja inoccorrência competir ao litigante demonstrar.

Dito isto, vejamos o que diz a legislação tributária acerca dos registros contábeis e dos resguardos a que estão submissos.


Relativamente à escrituração e a documentação comprobatória, na conformidade do RIR/80, Decreto n° 85.450/80.

Art. 157 – A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com **observância das leis comerciais e fiscais** (Decreto-lei n° 1.598/77, art. 7°). (grifei).

(...)

Art. 174 – A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no **exame de livros e documentos de sua escrituração**, na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei n° 1.598/99, art. 9°). (grifei).

§ 1° - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela **registrados e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei n° 1.598/77, art. 9°, § 1°). (grifei).

Mais especificamente, acerca das presunções legais de omissão de receitas, assim está grafado no mesmo texto regulamentar 

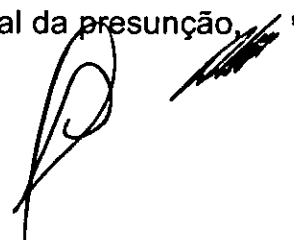
Art. 180 – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei n° 1.598/77, art. 12, § 2°).

Art. 181 – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei n° 1598/77.art. 12, § 3°, e Decreto-lei n° 1.648/78, art. 1°, II).

No que se refere à omissão de receitas caracterizada pela não comprovação do **suprimento de numerário e aumento de capital**, ficou patenteada a incapacidade da recorrente de elidir a exigência que lhe foi imputada. Notadamente pelo fato de que nenhum documento hábil e idôneo foi apresentado desde que foi iniciado o procedimento fiscal até a data de oferecimento da peça recursal, suficientemente capaz de comprovar as suas afirmativas e respaldar os lançamentos contábeis relativos àquelas operações. Tanto que continua por invocar a Lei das Partidas Dobradas sem, entretanto, atender às disposições regulamentares sobre a sustentabilidade documental que devem ter os registros comerciais, contrariando, assim, o disposto no Art. 16, inciso III, do Decreto n°. 70.235/72.

A jurisprudência é mansa e pacífica nesse particular, eis que devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, as entregas de numerário à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receita a simples prova da capacidade financeira do supridor e do investidor.

Por outro lado, cumpre destacar que o ponto enfocado relacionado ao levantamento específico, em que tenta esboçar uma reação ao preceito legal da presunção,

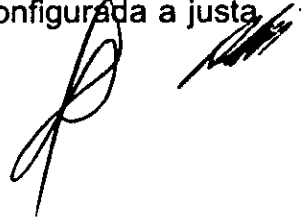


é de se considerar como insubsistente, pela simples razão de que o texto da lei é claro e preciso quando enfatiza - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. Atentando-se para a exigência cumulativa dos dois pressupostos, entrega efetiva e origem. Logo, não se pode vislumbrar a dissociação desses elementos. Este é o mandamento inserto no art. 181 do RIR/80. É de se concluir, pois, inexistirem razões e fundamentos capazes de albergar os argumentos de defesa por colidirem com a norma reguladora da espécie.

No que diz respeito à matéria tributável, centro da rubrica de autuação **passivo fictício**, foi a recorrente devidamente intimada a comprovar aquelas obrigações integrantes do seu passivo exigível, não o fazendo, concorreu para a realização da hipótese de incidência do tributo, por presunção legal. Logo o valor incomprovado teve o tratamento adequado à modalidade da infração.

Simple alegações não são suficientes para elidir a presunção. Ora, se obrigações constavam do seu passivo, deveriam elas ser devidamente comprovadas com documentos que atestassem os pagamentos realizados além daquele período do balanço patrimonial. As afirmativas de não existência de passivo fictício deveriam vir acompanhadas de elementos seguros de prova, duplicatas ou outros títulos e demais documentos necessários a respaldar os registros contábeis, capazes e suficientes a levar a um entendimento diferente.

Argumentação não lastreada em documentos não tem o condão de afastar a presunção, porquanto os seus registros indicavam a pendência e a demonstração denominada "Composição do Passivo", preenchida pela empresa, ainda na fase de fiscalização, fls. 109 a 112, contém valores para os quais não se houve configurada a justa



comprovação documental. O que nos faz reavivar a negativa ao pedido de perícia, uma vez que a apresentação de documento que lhe competia possuir, em defesa da confiabilidade dos seus próprios registros, não necessita que se arme todo um aparato técnico apenas para localizar documento.

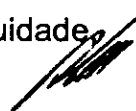
Tratando-se, exatamente, de presunção *juris tantum*, compete ao acusado a apresentação de prova em contrário. E, como dito anteriormente, a presunção de omissão de receita é estabelecida pelo diploma legal. Cumpre ao agente do poder tributante determinar a sua ocorrência com base nos indícios veementes proporcionados pelo documentário colocado à sua disposição, competindo ao sujeito passivo, com as provas que possuir, elidir a acusação fiscal, nos exatos termos do que rezam os Artigos 180, do RIR/80 e 15 e 16 do Dec. nº 70.235/72.

Dispõe o art. 15, do Decreto nº 70.235/72, sobre a instrução processual, sem esquecer o que rezam os artigos 16 e 17, do mesmo Diploma:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(grifei)

Das peças examinadas, ficou patenteada a incapacidade de afastamento da exação, pelo fato de não terem sido carreados aos autos os necessários e indispensáveis comprovantes das obrigações que declarou possuir. O que é fundamental. Sem o que a presunção legal não se fará dissipar.

Logo, a credibilidade dos assentamentos não se operacionaliza pelo simples fato de tê-los apenas na conformidade da técnica mas, também, se funda nos Princípios e Convenções que norteiam a Ciência Contábil, especialmente os da Continuidade, Oportunidade, Competência e da Consistência.



Significa dizer que, na conformidade das leis comerciais e fiscais, tais assentamentos deverão estar inequivocamente resguardados em documentação hábil, idônea e disponibilizada ao crivo da Fazenda Pública aos batimentos que julgar convenientes em busca da observação do fiel cumprimento da legislação tributária, nos parâmetros do nosso arcabouço jurídico.

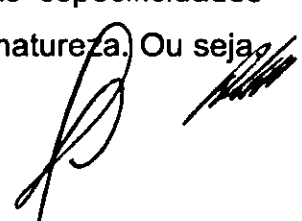
E como anteriormente destacado, o art. 180, do RIR/80, é muito claro e preciso sobre esta questão, a presunção de omissão de receita, quando a escrituração indicar obrigações já pagas, cabe ao contribuinte demonstrar a improcedência da presunção. Isto é, provar, com documentos inquestionáveis, a justeza dos seus registros. O que não foi demonstrado em nenhum momento.

Ratificando o esclarecimento de que, a presunção de omissão de receita é estabelecida pela legislação tributária e a hipótese se concretiza quando o contribuinte mantiver no passivo, intencionalmente ou não, obrigações que não sejam comprovadas com documentação hábil e idônea, conforme disposto nos termos de autuação.

Ora, se em duas oportunidades de contestar e afastar a exigência nada trouxe de concreto aos autos processuais, percebe-se que o argumento relativo a esta matéria é apenas de caráter protelatório, vazio e inconsistente, razões que o fazem não prosperar.

Destacados os dispositivos que impõem regras à feitura de registros contábeis, vê-se que eles se aplicam perfeitamente às demais questões aqui tratadas, **custos e despesas**, conquanto deve estar o fato contábil devidamente circunstanciado, diga-se, documentado e observados os princípios contábeis acima referidos.

Sabe-se que documento hábil a acobertar uma operação é a Nota Fiscal, seja para as transações tipicamente comerciais ou de serviços, com as especificidades requeridas pela norma legal do poder tributante competente. Esta é a sua natureza. Ou seja,

A handwritten signature in black ink, followed by a large, dark scribble or flourish.

destinado a acobertar as transações mercantis e garantir os efeitos tributários aos contribuintes, vendedores e compradores, e à Fazenda Pública.

Entretanto, a simples apresentação ou contabilização de uma nota fiscal não prova a ocorrência de uma operação mercantil ou de prestação de serviços. Há de ser provada a necessidade da despesa, a efetiva entrega do bem ou serviço, o desembolso correspondente ao valor nela estampado e, mais, ter sido emitida por pessoa jurídica idônea.

De acordo com a peça de autuação os seus registros contábeis não estavam devidamente instruídos, fortificados pelo atendimento aos requisitos legais à sua validação. Não tendo, juntamente com o rebate àquelas afirmativas do Fisco, carreado aos autos os documentos fiscais hábeis e demais elementos subsidiários comprobatórios dos custos e despesas que diz incorridos.

E aí reside a divergência entre as alegações de defesa e o que leciona o texto legal, eis que não provada a necessidade, efetiva prestação dos serviços e do desembolso. Ora, se inexistentes tais provas, não se pode concluir pela justeza dos lançamentos realizados.

No que se refere às despesas de combustível haveria de ser esclarecido o tipo do produto consumido, quantidade e identificados os veículos abastecidos. O romaneio de despesas apresentado, fls. 113 a 123, é uma lista que não oferece qualquer possibilidade de aferição do que registrado foi como despesa. A ausência daqueles indicativos, como bem frisado no peça de autuação, inviabiliza qualquer iniciativa à verificação da regularidade da despesa. Ou seja, nos moldes em que foi concebida não oferece a indispensável clareza e confiabilidade. A sua admissão como regular seria o total abandono à boa técnica contábil e ao mandamento regulamentar.



Destacando que sobre a matéria Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa não houve manifestação recursal.

Em relação às demais despesas glosadas, vê-se que, uma das empresas ditas como emitentes das notas fiscais estava em situação irregular e, além disso e em relação às demais, a empresa fiscalizada, ora Recorrente, não conseguiu provar a necessidade dos serviços e o efetivo desembolso dos valores registrados, conforme Intimações de fls. 128 e 130, assim:

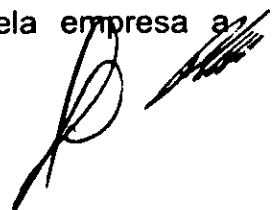
Despesa com perda de estoque de combustível – Laudo emitido por REVESTIMENTO TAVARES & ALVIN LTDA – CGC extinto desde 1987, fls. 405. Não consta dos autos ter havido emissão de Nota Fiscal.

Custo, Despesas Operacionais e Encargos – Notas Fiscais emitidas por CICON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA – Não comprovado o efetivo desembolso e a necessidade do serviço (serviço com trator e escavadeira em área rural).

Custo, Despesas Operacionais e Encargos – Nota Fiscal emitida por FEXMAR EMPREITEIRA LTDA – Serviço executado em área rural. Não comprovado o efetivo desembolso e a necessidade do serviço. Notas Fiscais emitidas por CONSTRUTORA OBRAMINAS LTDA - Não comprovado o efetivo desembolso e a necessidade do serviço.

Despesa com Conservação de Bens e Instalações – Notas Fiscais emitidas por REVESTIMENTO TAVARES & ALVIN LTDA – CGC extinto em 1987- Não comprovado o efetivo desembolso e a necessidade do serviço.

Conseqüentemente, à luz do que determinou a IN/SRF n° 96/ 80, no que se refere à empresa com CGC extinto, que a pendência impedia àquela empresa a



caracterização como sujeito plenamente capaz do ponto de vista fiscal. Significando dizer que as Notas Fiscais por ela emitidas não se prestam a fundamentar qualquer dispêndio.

Sobremais, pelas disposições regulamentares, os valores grafados como custos ou despesas deverão estar calcados em documentação hábil e idônea, observados, ainda, os requisitos da normalidade, necessidade e usualidade, frente ao seu objeto social, e provado o efetivo desembolso dos valores indicados nos documentos, o que, por mais que intimada, não conseguiu a empresa demonstrar.

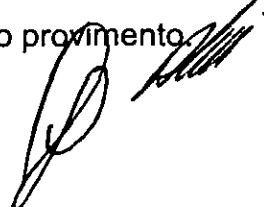
Nesta linha de raciocínio, destaco alguns Acórdãos deste primeiro Conselho de Contribuintes relacionados ao tema:

*PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, **comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido** (Ac. 1° CC 103-11.731/96).(grifei).*

*PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Indedutíveis as despesas com prestação de serviços (tais como serviços de assessoria de imprensa) se **não comprovada a efetiva prestação dos serviços** (Ac.1° CC 103-06.707/85).(grifei).*

*SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS – Os serviços prestados por terceiros **devem ser comprovados através de documentação hábil acompanhada de outras provas subsidiárias, provando sua efetiva prestação, pagamento do preço e sua necessidade frente aos objetivos sociais** (Ac. 1° CC 101-76.510/86). (grifei).*

Do fato em evidência, fica patenteada a seguinte situação: Algumas operações que diz a recorrente realizadas se fizeram suportadas em notas fiscais emitidas por empresa com CGC extinto, documentação inábil; as demais operações não tiveram provados a sua necessidade, efetiva prestação e desembolso. Razões mais que suficientes para que não sejam acolhidos os argumentos recursais e lhes seja negado provimento.



No que se refere à multa e aos juros com base na Taxa SELIC, conforme consta do Relatório, a arguição ora trazida não chegou a ser apreciada pela Primeira Instância pelo fato de lá não ter sido apresentada. Apreciá-la agora, sem que havido pronunciamento anterior, repercutiria em desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o Processo Administrativo Fiscal, em virtude de que, desde a primeira instância, a apreciação dos autos dar-se-á na conformidade dos limites impostos, tanto pela acusação quanto pela defesa. Ou seja, não se há de desviar da matéria apresentada no procedimento e dos argumentos que lhe dão suporte, assim também daqueles trazidos em contraposição.

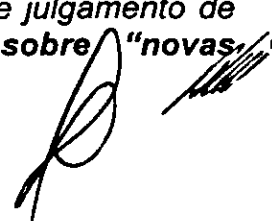
E em sendo assim, não poderia o julgador, ainda que administrativamente, apreciar matéria que não fora posta à apreciação da Primeira Instância. Pelo que estar-se-ia decidindo contra a norma que rege o Processo Administrativo Fiscal, desrespeitando o duplo grau de jurisdição e contrariando o próprio Código de Processo Civil.

Cabe, aqui, fazer menção aos ensinamentos de Antônio da Silva Cabral, na obra "Processo Administrativo Fiscal", acerca do assunto, lecionando que:

"É princípio assente em Processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado à impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada". (grifei).

Tal entendimento não é isolado, recebendo o tema o seguinte posicionamento de Alberto Xavier em "Do Lançamento – Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário", Editora Forense 2ª edição, fls. 315:

"A garantia do duplo grau tem como corolário a necessidade de "prequestionamento", de tal modo que os órgãos de julgamento de segunda instância não podem pronunciar-se sobre "novas



questões” não aduzidas pelo impugnante ou não conhecidas na decisão de primeira instância, dada a imutabilidade do objeto do processo”.(grifei).

Constata-se, pois, que a posição aqui assumida está na conformidade da lei, eis que aplica-se-lhe integralmente o disposto no art. 128, do CPC, que assim dispõe:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Assim, o fato de serem matérias não levantadas, e conseqüentemente não discutidas em primeira instância, implica em sua preclusão, a teor do art. 14, do Decreto n° 70.235/72, eis que não fazem parte do objeto de discussão trazido pela decisão combatida, constituindo-se em inovação do litígio na fase recursal, ferindo o duplo grau de jurisdição que norteia o Processo Administrativo Fiscal. Nesse sentido, concluiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao prolatar o Acórdão n° CSRF/01-0.875.

Restando, em conseqüência, como insuperáveis, também, os lançamentos reflexivos de PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL/FATURAMENTO, COFINS, IRRF e CSLL, eis que a matéria tributável que dá suporte ao IRPJ também o faz em relação aos lançamentos decorrentes, considerando a íntima relação de causa efeito que o vincula aos demais.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.

ÁLVARO BARRÓS BARBOSA LIMA

